# DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES: PERSPECTIVA DE ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Gabriela Neves Delgado\*

# 1 - INTRODUÇÃO

A palavra *princípio* traduz, na língua portuguesa, a ideia de "origem, começo, causa primária, base ou germe".

Para Antônio Houaiss significa, ainda, "proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos" e, nesta dimensão, "proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio"<sup>2</sup>.

Nas Ciências, a palavra princípio é apreendida com sentido similar. Ou seja, os princípios são compreendidos como proposições ideais construídas a partir de dada realidade e direcionadas à compreensão dessa realidade examinada<sup>3</sup>. São, portanto, proposições básicas e fundamentais de um sistema, que lhe garantem validade e legitimidade<sup>4</sup>.

Nas Ciências Jurídicas, os princípios se destacam por contribuir para a compreensão global e integrada de qualquer universo normativo. São diretrizes

<sup>\*</sup> Professora adjunta de Direito do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UnB; coordenadora de graduação do curso de Direito da UnB; professora adjunta de
Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação
da Faculdade de Direito da UFMG (2006-2009); professora de Direito do Trabalho da Faculdade de
Direito da PUC Minas (2003-2006); doutora em Filosofia do Direito pela UFMG; mestre em Direito
do Trabalho pela PUC Minas; advogada.

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio – Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1.369.

<sup>2</sup> HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2.299.

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 171.

<sup>4</sup> CRETELLA Jr., José. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 3.

centrais que se inferem de um sistema jurídico e que após inferidas, a ele se reportam, informando-o<sup>5</sup>.

No Direito os princípios cumprem funções diferenciadas.

Na fase pré-jurídica ou política, despontam como proposições fundamentais que influenciam, enquanto veios iluminadores, a elaboração de regras e institutos jurídicos. Nesse momento, os princípios atuam como verdadeiras fontes materiais do Direito, na medida em que se apresentam como fatores de influência na produção da ordem jurídica<sup>6</sup>.

Na fase jurídica desempenham funções diferenciadas. Revelam-se como princípios informativos ou descritivos quando auxiliam no processo de interpretação, contribuindo para a compreensão de regras e institutos jurídicos<sup>7</sup>. Podem também cumprir o papel de *fonte supletiva ou subsidiária do Direito*, no caso da falta de regra jurídica própria utilizada pelo intérprete e aplicador do Direito em face de um caso concreto (art. 8°, CLT; art. 4°, LICC e art. 126, CPC)<sup>8</sup>.

Além das duas funções tradicionais destacadas, a doutrina contemporânea também identifica a *função normativa própria dos princípios*, reconhecendo-os por sua natureza de norma jurídica efetiva e não de simples enunciado meramente programático, não vinculante<sup>9</sup>. Essa é uma das razões, inclusive, para a qualificação dos princípios como "normas-chave"<sup>10</sup> ou "superfonte"<sup>11</sup> do sistema jurídico, "verdadeiros mandamentos de otimização" <sup>12</sup> da ordem jurídica.

Nessa linha de reflexão, sobretudo a partir do destaque dado à função contemporânea dos princípios, é que se passou a concluir que as normas jurídicas revelam em si caráter duplo, ou seja, exteriorizam-se ao mesmo tempo como regras e princípios<sup>13</sup>.

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Op. Cit. p. 172.

<sup>6</sup> Idem.p. 174.

<sup>7</sup> Idem. p. 174-175.

<sup>8</sup> Idem. Ibidem.

<sup>9</sup> Sobre a função normativa própria dos princípios, consultar: BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 4. ed. Brasília: UnB, 1994; ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992; BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Op. Cit. p. 257.

<sup>11</sup> FLÓREZ-VALDEZ, Joaquín Arce y. Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional. Madrid: Civitas, 1990. p. 53 e 56.

<sup>12</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Op. Cit. p. 86.

<sup>13</sup> Idem. p. 83.

# 2 – PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS

A formulação teórica sobre os Direitos Humanos é tarefa vasta e complexa, que exige do intérprete a sistematização de seus principais aspectos e prismas a partir de perspectivas diferenciadas de ordem filosófica, internacional e constitucional. O que importa, em verdade, é que tais perspectivas se ordenem a partir de um centro comum, que é a *concepção de dignidade da pessoa humana*, valor-fonte na contemporaneidade do Direito<sup>14</sup>.

Especificamente quanto à discussão filosófica sobre os Direitos Humanos, algumas questões fundamentais devem ser enfrentadas: os Direitos Humanos existem? Qual a natureza e fonte dos Direitos Humanos? Quais são os Direitos Humanos e como eles são justificados? Qual é o modo de tutela dos Direitos Humanos? Os Direitos Humanos são universais ou relativos?<sup>15</sup>

A primeira questão, referente à *existência dos Direitos Humanos*, foi justificada originariamente pelo *jusnaturalismo*, corrente do pensamento filosófico que considerava os homens dotados de direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que lhes pertenciam, pura e simplesmente, pelo fato de serem humanos. Foi com o *contratualismo*, todavia, que despontou a exigência de reconhecimento e garantia dos direitos do homem pelo Estado, a fim de que se tornassem juridicamente exigíveis. Posteriormente, em fins do século XVIII, entraram em confronto o racionalismo jusnaturalista, de um lado, e o utilitarismo e o historicismo, de outro<sup>16</sup>.

Atualmente predomina concepção voltada para a *historicidade* dos Direitos Humanos, em manifesto contraponto às teorias do direito natural<sup>17</sup>. Nessa perspectiva, os Direitos Humanos apresentam-se, no curso histórico, a partir de três momentos distintos do fenômeno jurídico: o da *conscientização* da existência de direitos naturais, evidentes à razão; o da *positivação* desses direitos no ordenamento constitucional; e, finalmente, o da *efetivação* dos direitos, eis que reconhecidos e concretizados no plano social de forma dinâmica e não compartimentada.

<sup>14</sup> Sobre o valor da dignidade e o valor da dignidade no trabalho, consultar: DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>15</sup> HAYDEN, Patrick. The philosophy of human rights. Paragon House: St. Paul, 1965. XV. Sobre o tema, também consultar: DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.-geral). Dicionário de teoria e filosofia do Direito. São Paulo: LTr, 2011. p. 132-135.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Trad. Carmem C. Varriale et al.; Coord. de João Ferreira e rev. João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 353.

<sup>17</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 15-69, jan. 1996, p. 16.

O segundo questionamento trata da *natureza dos Direitos Humanos*, variando, quanto ao tema, as correntes de pensamento. Os jusnaturalistas defendem que os Direitos Humanos são direitos naturais, decorrentes da natureza humana e que podem e devem ser reconhecidos pelo Estado. Corrente distinta – que se contrapõe ao jusnaturalismo – identifica os Direitos Humanos como "direitos subjetivos concedidos pelo Estado ao indivíduo, com base na autônoma soberania do Estado, que desta forma não se autolimita" Na linha intermediária, seguem os adeptos do contratualismo com a defesa dos Direitos Humanos fundados no contrato e expressos pela Constituição 19.

A terceira questão apresentada ocupa-se com a *identificação dos Direitos Humanos*.

Tradicionalmente, os Direitos Humanos foram identificados e classificados em *gerações de direitos*, conforme o momento histórico em que surgiram<sup>20</sup>.

No curso do Estado Liberal de Direito desenvolveram-se, com predominância, os *direitos de primeira geração ou direitos de liberdade* (civis e políticos) que valorizam o homem enquanto indivíduo singular, livre e independente do Estado<sup>21</sup>.

Os direitos civis, conquistados no século XVIII, fundamentam a concepção liberal clássica de direitos. Os políticos, oriundos do século XIX, referem-se à liberdade de associação e participação política, eleitoral ou sindical<sup>22</sup>.

Importantes exemplos de constituições que exaltaram os direitos fundamentais de primeira geração são a Constituição Francesa de 1791 e a Constituição Norte-Americana de 1787.

Durante o Estado Social de Direito predominaram os *direitos de segunda geração ou direitos de igualdade* (sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades<sup>23</sup>) que valorizam o homem enquanto indivíduo pertencente a uma coletividade institucionalizada por um poder estatal de intervenção<sup>24</sup>. Tais direitos desenvolveram-se, sobretudo, a partir do século XIX, parte em decorrência das grandes manifestações operárias e sindicais,

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Op. Cit. p. 354.

<sup>19</sup> Idem. Ibidem.

<sup>20</sup> Idem, Ibidem,

<sup>21</sup> VIEIRA, Listz. Cidadania e globalização. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 22.

<sup>22</sup> Idem. Ibidem.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, 13. ed. São Paulo; Malheiros, 2003. p. 364.

<sup>24</sup> VIEIRA, Listz. Cidadania e globalização. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 22.

principalmente pós-Revolução Industrial, parte em razão da estratégia adotada pelo próprio Estado para a manutenção da hegemonia do poder.

As Constituições Mexicana, de 1917, e Alemã, de 1919 (Weimar), foram precursoras no processo de afirmação do Estado Social e de constitucionalização dos direitos de segunda geração, processo que também se difundiu largamente pela Europa Ocidental após a Segunda Grande Guerra.

Com o Estado Democrático de Direito, algumas décadas depois, exaltamse os *direitos de terceira geração ou direitos de fraternidade e solidariedade*, eminentemente difusos<sup>25</sup>, eis que marcados por uma alta carga de humanismo e de universalidade, por se ocuparem da defesa dos direitos genericamente atribuídos à sociedade como um todo<sup>26</sup>. São seus exemplos: direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos, entre outros<sup>27</sup>.

Há que se ressaltar que os Direitos Humanos não se revelam de forma estanque na marcha histórica. Enquanto *padrão de humanidade* e *reivindicação de ordem moral*<sup>28</sup> encontram-se em permanente processo de construção e reconstrução<sup>29</sup>, surgindo, no curso histórico, mediante processo cumulativo e qualitativo e não por meio de evolução linear<sup>30</sup>.

É que os Direitos Humanos integram uma mesma realidade dinâmica, podendo e devendo ser compreendidos em múltiplas dimensões, respeitados seus movimentos dialéticos. Diante disso, o sentido da expressão "gerações de direitos" vem sendo insistentemente criticado, por revelar a impressão de que no curso histórico uma geração de direitos é automaticamente substituída por outra, num processo de necessária alternância<sup>31</sup>. Ou, de outra sorte, que as três "gerações" se seguem cronologicamente no tempo, sem inversão possível

<sup>25</sup> VIEIRA, Listz. Cidadania e globalização. Op. Cit. p. 23. Sobre o tema dos direitos difusos, consultar também: VERONESE, Josiane Rose Petry. Interesses difusos e direitos das crianças e dos adolescentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

<sup>26</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 569-570.

<sup>27</sup> Alguns juristas, como Paulo Bonavides, defendem a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, com destaque para os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Sobre o tema, consultar: BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 569-570.

<sup>28</sup> ROBLES, Gregorio. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, São Paulo: Manole, 2005. p. 7.

<sup>29</sup> ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>30</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 517.

<sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 53.

(o que não se comprova, historicamente, pelo menos em certos países latinoamericanos). Por essas razões, inclusive, é que também se fortalece na doutrina o uso da expressão "dimensões de direitos".

Em outra medida, a identificação do *caráter indivisível, interdependente e inter-relacionado dos Direitos Humanos* representa decisivo avanço em relação à clássica divisão compartimentada e isolada de direitos, na medida em que respeita e exige uma interseção permanente do "catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais"<sup>32</sup>.

Certo é que a teoria da indivisibilidade dos direitos fundamentais traduz um novo conceito de sujeito de direitos ao ultrapassar o paradigma liberal e elastecer o sentido de cidadania, assegurando-lhe o amplo leque de direitos fundamentais que lhe permita a plena integração à vida em sociedade<sup>33</sup>.

#### 3 – A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

Quanto à *tutela dos Direitos Humanos*, três grandes *eixos jurídicos de proteção*, necessariamente complementares e interdependentes, se apresentam. São eles: eixo global, regional e nacional.

O *primeiro eixo jurídico de proteção*, de amplitude universal, refere-se aos direitos estabelecidos na ordem internacional (tratados e convenções, por exemplo) que refletem um patamar civilizatório universal de direitos compartilhados pelos Estados enquanto parâmetro mínimo de proteção – o denominado "mínimo ético irredutível"<sup>34</sup>.

Instrumento certamente decisivo na proteção internacional aos Direitos Humanos é a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948. Também compõem a carta mundial dos Direitos Humanos o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, ambos de 1966.

Permanecem válidas e atuais a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, e a *Declaração Americana da Independência*, de 1776,

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos. Ano 1. Número 1. 2004. p. 22.

<sup>33</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Poder municipal: paradigmas para o Estado constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 101.

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos. Ano 1. Número 1. 2004. p. 24.

ambas identificadas como documentos precursores, de franca inspiração jusnaturalista, a declarar direitos do ser humano.

O *segundo eixo jurídico de proteção* é composto pelos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, com destaque para os da Europa, América e África. Há também um sistema árabe e a "proposta de criação de um sistema regional asiático"<sup>35</sup>.

Finalmente, o *terceiro eixo jurídico de proteção* é o nacional, cuja representação se dá especialmente pela previsão dos *direitos fundamentais* nas constituições, como é o caso brasileiro com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco jurídico da institucionalização dos Direitos Humanos no País.

Aqui se percebe que a ideia de direitos fundamentais, quanto à sua formulação lógica, está diretamente relacionada à concepção de Direitos Humanos. É que os direitos fundamentais expressam e concretizam os Direitos Humanos, no ordenamento nacional, por meio das constituições. São, portanto, direitos reconhecidos e objetivamente regulamentados e vigentes a partir de uma ordem jurídica concreta e particularizada de cada Estado soberano<sup>36</sup>.

Como os diversos eixos jurídicos de proteção devem interagir em benefício dos indivíduos protegidos, e o que importa é o grau de eficácia dessa proteção, deve-se aplicar, em cada caso concreto, "a norma que ofereça melhor proteção à vítima", adotando-se o valor humano, orientado pelo postulado da dignidade da pessoa humana, como referência maior para o cotejo da norma<sup>37</sup>. No caso do Direito do Trabalho, a norma mais favorável ao trabalhador será identificada pela *teoria do conglobamento*<sup>38</sup>.

É, porém, pela *vedação a qualquer medida de retrocesso social* que os Direitos Humanos demonstram seu *caráter progressivo* decisivo<sup>39</sup>.

O *princípio da progressividade*, em específico, pode ser analisado por meio das perspectivas estática e dinâmica.

<sup>35</sup> *Idem.* p. 25.

<sup>36</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 369.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos. Ano 1. Número 1, 2004. p. 25.

<sup>38</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Op. Cit. p. 166.

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 415.

A perspectiva estática destaca a existência de um núcleo duro de direitos que deve ser efetivado independentemente das condições econômicas e culturais de cada país ou do processo de ratificação dos diplomas internacionais (caso os Estados-membros adotem formalmente o processo de ratificação, é claro). É a hipótese, por exemplo, da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 86ª sessão, em Genebra (doravante Declaração de 1998)<sup>40</sup>.

Quanto à *perspectiva dinâmica*, o princípio da progressividade exige que as normas internacionais aperfeiçoem a legislação nacional, não sendo adotadas, em hipótese alguma, para diminuir o padrão de proteção já firmado.

Resta comprovado, portanto, o sentido bidirecional de referido princípio: determinar e estimular a progressão social, além de vedar medidas de retrocesso<sup>41</sup>

Por todas as razões expostas é que se há de enfatizar que os eixos jurídicos de proteção aos Direitos Humanos revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, o que significa, em outra medida, *o direito de viver em elevadas condições de dignidade*.

#### 4 – A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Outra discussão proposta neste texto indaga sobre a *universalidade dos Direitos Humanos*, atributo que legitima sua transcendência e presença no gênero humano sem fronteiras, vigorando enquanto máximas da civilização, o que lhes assegura validade, independentemente de sua positivação no ordenamento jurídico interno de cada país do globo<sup>42</sup>.

O universalismo dos Direitos Humanos, como parte da concepção de "Humanidade global"<sup>43</sup>, é criticado por aqueles que defendem a tese do relativismo cultural, sob o argumento de que os direitos considerados essenciais

<sup>40</sup> Sobre o tema, consultar: BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos humanos e trabalhadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>41</sup> REIS, Daniela Muradas. O Princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 143.

<sup>43</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos x direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 7.

ao ser humano variam de cultura para cultura, o que impede que transcendam fronteiras nacionais e contingências jurídicas específicas.

Recentemente há também a defesa do multiculturalismo dos Direitos Humanos, corrente de pensamento que se contrapõe às demais por defender "uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e com legitimidade local"<sup>44</sup>. Alerta para a necessidade do respeito às especificidades culturais dos povos, mas desde que todas as culturas sejam percebidas como incompletas e imperfeitas. Nesse sentido, os Direitos Humanos se desenvolveriam pela interlocução entre as mais diversas culturas, operando como forma de "cosmopolitismo", como "globalização contra-hegemônica"<sup>45</sup>.

Quanto a esse último aspecto, importa destacar, a propósito, que regimes autoritários de Estado, que impedem a formulação de experiências democráticas, têm o poder de esterilizar o desenvolvimento dos Direitos Humanos enquanto padrão de gestão social. É na Democracia, portanto, que se consolidam as necessidades e pressupostos básicos para a prática e proteção aos Direitos Humanos e, em última instância, para a valorização absoluta e prevalecente da dignidade da pessoa humana<sup>46</sup>.

# 5 – PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Os princípios de Direitos Humanos, enquanto postulados básicos dos sistemas jurídicos contemporâneos ocidentais, irradiam-se por todos eles, informando-os. Seu valor-fonte é a *dignidade do ser humano*, pressuposto indispensável para a sua construção normativa, valor de referência do pensamento jurídico e político moderno<sup>47</sup>.

A compreensão de que *o ser humano é o centro convergente dos Direitos Humanos* é fundamento indispensável para a construção do arcabouço principiológico da Ciência do Direito, ainda mais quando se trata de direitos sociais, como é o caso do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

<sup>44</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>45</sup> Idem

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos. Ano 1. Número 1. 2004. p. 26.

<sup>47</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos humanos e trabalhadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Veja que o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, respeitadas suas particularidades, têm como princípio matriz, considerada a ordem internacional e a legislação pátria, o *Princípio da Proteção*. No Direito Previdenciário, o *Princípio da Solidariedade Social* também é seu postulado básico.

O princípio da proteção, à luz do Direito do Trabalho, informa a necessidade de esse ramo jurídico estruturar, através de seu complexo normativo, uma teia de proteção à parte hipossuficiente da relação de emprego (o empregado e, por determinação constitucional, o trabalhador avulso) de modo a atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio fático de poder inerente às partes contratantes, além de promover melhores condições de pactuação da força de trabalho<sup>48</sup>.

O princípio da proteção, para o Direito Previdenciário, ressalta o direito de todo trabalhador ser protegido pelo Estado em face de determinada contingência (o designado "risco social"), sob pena de perecimento. Destaca, ainda, o dever do Estado de suportar tais contingências, quando houver eventos impeditivos da aquisição de meios habituais de subsistência pelo próprio trabalhador<sup>49</sup>.

Evidentemente que no plano do Direito Previdenciário a tutela se estende para além da pessoa do trabalhador, atingindo também sua família, além de abranger outros segurados que não se enquadrem na posição efetiva de trabalhador (ilustrativamente, profissionais liberais, empresários, entre outros).

O princípio da solidariedade social conclama pela necessidade de contribuição coparticipada da sociedade para o sustento de seus cidadãos. Corresponde, portanto, à universalização da técnica de proteção social.

Para Wladimir Novaes Martinez, a solidariedade ou solidarismo é "instituição humana profunda e permeia toda a organização social". Eleita como um dos objetivos permanentes da sociedade brasileira adota como estratégia de proteção "a obrigatoriedade de pessoas com maior capacidade contributiva aportarem recursos a favor de si e de outros seres humanos sem essa força de contribuição"<sup>50</sup>. Ou seja, as pessoas mais abastadas contribuem com parcela maior em relação aos mais empobrecidos<sup>51</sup>. Nas palavras de Arnaldo Süssekind

<sup>48</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho. Op. Cit.* p. 183.; RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993. p. 28, 42 e 43.

<sup>49</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. A Seguridade Social na Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992. p. 49-70.

<sup>50</sup> MARTINEZ, Władimir Novaes. A Seguridade Social na Constituição Federal. Op. Cit. p. 29.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Odonel Urbano. Manual de Direito Previdenciário. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 28.

e Délio Maranhão, "os que possuem rendimentos mais baixos se beneficiam da participação financeira dos que têm maior capacidade econômica"<sup>52</sup>.

# 6 – A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DECORRENTES

A tutela dos direitos trabalhistas e previdenciários também pode ser identificada a partir dos eixos jurídicos de proteção aos Direitos Humanos como um todo (eixos internacional, regional e nacional).

O presente texto concentra-se na análise do *eixo internacional de prote-ção social*, a partir da identificação dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário alçados à condição de Direitos Humanos.

A *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, de 1948, consagra princípios fundamentais da ordem jurídica internacional, sendo considerada fonte de máxima hierarquia no Direito<sup>53</sup>.

Tamanha sua importância, "a Declaração transformou os direitos humanos num tema global e universal no sistema internacional e traçou a *vis directiva* de uma política do Direito voltada para a positivação dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional Público"<sup>54</sup>.

No plano do *Direito Individual do Trabalho*, ressalta o direito de todo homem, sem qualquer distinção, a igual remuneração por igual trabalho; o direito a uma remuneração justa e satisfatória; o direito a repouso e lazer, inclusive com a limitação razoável das horas de trabalho; o direito às férias remuneradas periódicas; o direito ao trabalho; à livre escolha de emprego; a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

No plano do *Direito Coletivo do Trabalho*, assegura ao homem o direito de organizar sindicatos e a neles ingressar para proteger seus interesses.

<sup>52</sup> SÜSSEKIND; Arnaldo; MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho e Previdência Social*: pareceres. São Paulo: LTr, (s.d.). p. 285.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. Volume II. São Paulo: LTr, 1996. p. 1.403. Consultar ainda: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948 – 1997): as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 23-27.

<sup>54</sup> LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio de ter direitos. Apud: AGUIAR, Odílio Alves; PINHO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. Filosofia e direitos humanos. Fortaleza: Editora UFC, 2006. p. 30.

No âmbito *previdenciário*, assegura ao homem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A Declaração de Filadélfia (declaração relativa aos fins e objetivos da OIT), de 1944, arrola os *princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho*.

O primeiro de seus princípios afirma que "o trabalho não é uma mercadoria".

A afirmação do valor trabalho digno nas principais economias capitalistas ocidentais desponta como um dos marcos da estruturação da democracia social no mundo contemporâneo<sup>55</sup>. Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por meio, sobretudo, da garantia dos direitos fundamentais de indisponibilidade absoluta) não haverá dignidade humana que sobreviva. É, portanto, pelo trabalho digno que o homem encontra sentido para a vida. Nesse contexto, o Direito do Trabalho é o principal instrumento de desmercantilização do labor humano na economia capitalista, favorecendo esse trabalho com regras superiores aos simples imperativos do mercado<sup>56</sup>.

O segundo princípio da Declaração de Filadélfia é o que manifesta a liberdade de expressão e de associação como condições indispensáveis a um progresso ininterrupto.

A liberdade de expressão e associação firma a participação de toda a sociedade no Estado Democrático de Direito, garantindo a manifestação franca do pensamento e a larga possibilidade associativa no País.

A previsão do pluralismo político, no caso brasileiro, é exemplo do reconhecimento da liberdade de expressão, assim como o princípio da livre manifestação do pensamento<sup>57</sup>.

Quanto à liberdade de associação, preceitua o art. 8º da Constituição Federal de 1988 o direito à livre associação profissional ou sindical, independentemente de autorização dos entes públicos<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2005. p. 28-29.

<sup>56</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. Op. Cit. p. 207.

<sup>57</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção dos Direitos Humanos Sociais do Trabalhador. Revista LTr, v. 71, p. 604-615, 2007. Consultar também: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Direito do Trabalho como dimensão dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>58</sup> Essa liberdade, na Constituição brasileira, não dispensa o registro no órgão competente (art. 8º, II, CF/88 e Súmula nº 677, STF).

O terceiro princípio fundamental do Direito Internacional do Trabalho dispõe que "a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral".

A pobreza extrema e a exclusão social violam a dignidade da pessoa humana. Uma das alternativas para diminuir as desigualdades sociais se dá pela efetivação e generalização do Direito do Trabalho, por ser ele "o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual"<sup>59</sup>.

Finalmente, o quarto princípio fundamental do Direito Internacional do Trabalho expressa que "a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade com os do Governo, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum".

A luta contra a carência constitui um dos principais objetivos da OIT e deverá ser promovida por meio de participação dos representantes dos empregados, empregadores e governo (estratégia do *diálogo social* ou *tripartismo*).

Além de discriminar os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho, a Declaração de Filadélfia afirma que a paz, para ser duradoura, deve assentar-se sobre a justiça social.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, revela perfeita sintonia com os princípios sociais consagrados pelas inúmeras convenções e recomendações da OIT. No entanto, conforme ensina Arnaldo Süssekind, o nível de proteção dos instrumentos adotados pela OIT supera, em muitos casos, as garantias inseridas no Pacto. Além disso, muitos dos preceitos do Pacto, ao contrário do que ocorre com a maioria das convenções da OIT, são de caráter promocional — o que evidentemente não desobriga os Estados que o ratificaram de implantarem suas normas progressivamente<sup>60</sup>.

O que se percebe é que a OIT, desde sua criação, em 1919, pelo Tratado de Versalhes, demonstra preocupação permanente em proteger o trabalhador, assegurando-lhe condições dignas de trabalho e de seguridade social.

<sup>59</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. Op. Cit. p. 142.

<sup>60</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. Op. Cit. p. 325.

Importante iniciativa nesse sentido foi tomada pela OIT, no seio da 86ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1998, em que foi elaborada a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (Declaração de 1998).

Dito instrumento normativo definiu, como direitos humanos básicos dos trabalhadores, os direitos à liberdade de associação e à negociação coletiva (Convenção nº 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil e Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil); à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções ns. 29 e 105 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil); à efetiva abolição do trabalho infantil (Convenções ns. 138 e 182 da OIT, ambas ratificada pelo Brasil) e à eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação (Convenções ns. 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil).

Devido à posição central que os direitos humanos dos trabalhadores ocupam, a Declaração de 1998 enfatiza que todos os Estados-membros estão obrigados a respeitá-los, promovê-los e efetivá-los, pelo único motivo de se terem filiado à OIT e independentemente de terem ratificado as Convenções da Organização que tratam do assunto<sup>61</sup>.

Aos Estados-membros é assegurada liberdade para definir a forma que os direitos serão incorporados ao seu ordenamento jurídico, sendo o processo de ratificação apenas uma das opções. Assim, é possível adaptar as diretrizes da OIT às particularidades de cada país<sup>62</sup>.

Certamente, o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores implicará a concretização dos principais objetivos da OIT: promover o trabalho digno e, assim, "garantir que o desenvolvimento econômico seja acompanhado de um real desenvolvimento social" 63.

# 7 – TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS: BREVE ANÁLISE DA INTEGRAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil integram o rol de suas *fontes formais heterônomas*.

<sup>61</sup> ANDRADE, Fernanda Rodrigues Guimarães. Direitos humanos dos trabalhadores: uma análise da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Projeto de pesquisa orientado pela Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado e apresentado, pela aluna bolsista, ao Programa de Iniciação Científica da FAPEMIG. Elaborado conforme as diretrizes do NAPq da Faculdade de Direito da UFMG. 2010.

<sup>62</sup> *Idem*.

<sup>63</sup> Idem.

Quando os tratados e convenções internacionais são ratificados no Brasil, ingressam na ordem jurídica interna com o *status* de norma infraconstitucional, com a qualificação de lei ordinária. Isso significa que se submetem aos critérios de constitucionalidade existentes, podendo ser declarados inválidos, mesmo após ratificados, se houver afronta a regra ou princípio constitucional<sup>64</sup>.

Com a reforma do Poder Judiciário, promulgada em dezembro de 2004 (EC nº 45), os tratados e convenções internacionais *sobre direitos humanos* adquiriram *status* de *emenda constitucional*, mas desde que aprovados com ritos e *quorum* similares aos de emenda constitucional (3/5 de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos)<sup>65</sup>.

Em dezembro de 2008, o STF modificou em parte sua jurisprudência ao determinar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos têm *patamar supralegal* (acima das leis ordinárias e complementares). Caso sua ratificação seja feita com o *quorum* especial das emendas constitucionais – e apenas nessa hipótese –, alcançam *status* de emenda constitucional<sup>66</sup>.

Diante disso, a *hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro* respeita a seguinte orientação: caso os tratados internacionais de direitos humanos sejam aprovados com o *quorum* especial das emendas constitucionais (aprovação em dois turnos por voto de 3/5 dos membros das casas do Congresso), terão *status* de emenda constitucional; caso não sejam aprovados pelo processo legislativo das emendas constitucionais, serão considerados *norma supralegal*. Finalmente, os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico pátrio na condição hierárquica equivalente à das leis ordinárias<sup>67</sup>.

# 8 - CONCLUSÃO

Os princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, alçados à condição de Direitos Humanos, centralizam o homem em seu valor maior de ser humano. Promovem, assim, uma visão humanitária dos direitos sociais, revelando o trabalho digno e a seguridade social como direitos fundamentais universais.

<sup>64</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Op. Cit. p. 144-145.

<sup>65 § 3°</sup> do art. 5° da CF/88, inserido pela EC nº 45/04.

<sup>66</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Op. Cit. p. 144.

<sup>67</sup> FERNANDES, Mateus Beghini. Eficácia privada dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas no Brasil. Dissertação de mestrado. Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008. p. 35-36.

Enfim, a matriz filosófica dos diversos instrumentos internacionais de proteção social identificados realça o sistema da seguridade social e o valor do trabalho a partir de uma perspectiva ética, com suporte na dignidade do ser humano.

Obviamente que além do reconhecimento da importância social dos princípios de direitos humanos dos trabalhadores é preciso também concretizálos, viabilizando sua afirmação ética, enquanto elemento indispensável para a constituição, crescimento e realização do sujeito-trabalhador.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Direito do Trabalho como dimensão dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção dos direitos humanos sociais do trabalhador. *Revista LTr*, v. 71, p. 604-615, 2007.

ANDRADE, Fernanda Rodrigues Guimarães. *Direitos humanos dos trabalhadores*: uma análise da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Projeto de pesquisa orientado pela Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado e apresentado, pela aluna bolsista, ao Programa de Iniciação Científica da FAPEMIG. Elaborado conforme as diretrizes do NAPq da Faculdade de Direito da UFMG. 2010.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 4. ed. Brasília: UnB, 1994.

; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmem C. Varriale et al.; Coord. de João Ferreira e rev. João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CRETELLA Jr., José. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_\_. Direitos Humanos. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.-geral). *Dicionário de teoria e filosofia do Direito*. São Paulo: LTr, 2011. p. 132-135.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.

FERNANDES, Mateus Beghini. *Eficácia privada dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas no Brasil*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio – Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FLÓREZ-VALDEZ, Joaquín Arce y. Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional. Madrid: Civitas, 1990.

FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos X direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos*: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GONÇALVES, Odonel Urbano. Manual de Direito Previdenciário. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HAYDEN, Patrick. The philosophy of human rights. Paragon House: St. Paul, 1965.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio de ter direitos. *Apud* AGUIAR, Odílio Alves; PINHO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. *Filosofia e direitos humanos*. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Poder municipal*: paradigmas para o Estado constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos. Ano 1. Número 1. p. 21-43. 2004.

REIS, Daniela Muradas. O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

ROBLES, Gregorio. *Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1993.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n. 82, p. 15-69, jan. 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. <i>Direito Internacional do Trabalho</i> . 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.
Instituições de Direito do Trabalho. v. II. São Paulo: LTr, 1996.
; MARANHÃO, Délio. <i>Direito do Trabalho e Previdência Social</i> : pareceres. São Paulo LTr, (s.d.).

*Trabalho digno para todos*: Um Mundo Melhor Começa Aqui. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/global/About\_the\_ILO/Mainpillars/WhatisDecentWork/lang--en/index.htm">http://www.ilo.org/global/About\_the\_ILO/Mainpillars/WhatisDecentWork/lang--en/index.htm</a>. Acesso em: 12 dez. 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948 – 1997)*: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

VIEIRA, Listz. Cidadania e globalização. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos das crianças e dos adolescentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.